

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
176/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de José Eduardo de Matos contra o jornal *Notícias de Avanca*, por violação do dever de pluralismo durante o período de campanha autárquica e por incumprimento dos requisitos legais para a publicação do direito de resposta

Lisboa
17 de dezembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 176/2014 (DR-I)

Assunto: Queixa de José Eduardo de Matos contra o jornal *Notícias de Avanca*, por violação do dever de pluralismo durante o período de campanha autárquica e por incumprimento dos requisitos legais para a publicação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Em 10 de outubro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de José Eduardo de Matos, como Recorrente, contra o jornal *Notícias de Avanca*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto da queixa

A queixa tem por objeto o incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta do Recorrente, em particular a publicação de uma anotação de grande extensão ao referido texto por parte do diretor da publicação.

III. Exposição do Queixoso

1. Em 11 de outubro de 2013, o Queixoso, na altura presidente da Câmara Municipal de Estarreja, fez uma queixa contra o jornal *Notícias de Avanca* por considerar que a publicação atuou em «desrespeito pelos princípios da imparcialidade, pluralismo, dever de rigor, isenção jornalística e de não cumprimento do dever de facultar o contraditório».
2. O presidente da edilidade contestou o facto de o *Notícias de Avanca* ter distribuído uma edição na sexta-feira, dia 27 de setembro, o último dia da campanha eleitoral para os órgãos autárquicos nacionais, à qual o edil se recandidatava. A edição é acusada de estar «repleta de artigos que atacam a Câmara Municipal de Estarreja, o seu presidente José Eduardo de Matos

[o queixoso], bem como o executivo eleito pela coligação PPD-PSD/CDS-PP, sem que tenha havido o contraditório ou observância do princípio do pluralismo político».

3. A circunstância de a publicação ter sido distribuída «cirurgicamente» na sexta-feira anterior às eleições, o último dia de campanha, impediu «dolosamente qualquer possibilidade de contraditório de uma entidade que previamente não quis voluntariamente ouvir».
4. O queixoso considera assim que era intenção do jornal «denegrir o atual presidente e a atual Câmara [Municipal], agravada por ser um momento final da campanha, condicionando o sentido de voto dos Avancanenses na força política em causa».
5. No dia 20 de dezembro de 2013, o Recorrente enviou nova comunicação à ERC, na qual afirmava que, tendo exercido o direito de resposta, verificou que, na mesma edição em que o seu texto foi publicado, constam duas longas contra-respostas.

IV. Defesa do Denunciado

6. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado alegou que:
 - a) Na véspera das eleições, a Câmara Municipal de Estarreja fez um boletim com a tiragem de 11.200 exemplares quando, habitualmente, tem uma tiragem de 1.200 exemplares, que consistia num elogio à obra do Queixoso, às custas da própria Câmara Municipal, tendo sido proibida a sua distribuição pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, havendo cinco dias entre o primeiro dia de distribuição e a proibição do tribunal.
 - b) Assim, o *Notícias de Avanca*, com uma tiragem de 1500 exemplares, foi totalmente abafado pela revista da Câmara Municipal de Estarreja.
 - c) Apesar disto, o *Notícias de Avanca* publicou na íntegra a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Estarreja, enquanto a revista seguinte da Câmara Municipal, que voltou aos 1200 exemplares, nem sequer faz referência aos problemas levantados.
 - d) Refere que considerar que o período de campanha eleitoral não é oportuno para levantar problemas demonstra a mentalidade não democrática do Queixoso. O jornal saiu uma semana antes das eleições, que é considerado o período privilegiado para o confronto de ideias.

V. Factos relativos ao direito de resposta

7. O jornal *Notícias de Avanca* publicou, na página 6 da edição de outubro de 2013, o texto de resposta do Queixoso, que ocupa uma página inteira e é acompanhado de duas fotografias.
8. No referido texto de resposta, o Queixoso responde ao conteúdo dos artigos «Comparar Estarreja com outros concelhos», «Testamento de Júlio Neves. Onde estão os bens deixados?», «Saneamento em Avanca. Existem zonas por intervir», «Festas populares com Arraial. Será que estão perto do fim?», «As taxas municipais para a cultura. Uma cultura de serviço pouco solidária», e «Cuidados continuados são estrutura prioritária na região».
9. Na primeira parte do texto de resposta, o Queixoso critica a forma como o *Notícias de Avanca* critica a Câmara Municipal da Estarreja. Na segunda parte, responde às peças publicadas pelo *Notícias de Avanca*, e por último, refere algumas das obras e decisões positivas da Câmara Municipal de Estarreja.
10. Na página seguinte (página 7), foi publicado um texto com o título «Resposta ao Sr. Dr. José Eduardo de Matos. Diretor do jornal *Notícias de Avanca* elucida os seus artigos», que ocupa uma página inteira.
11. No referido artigo, o diretor do *Notícias de Avanca* escreve «Senhor Dr. José Eduardo de Matos. Vou responder-lhe em poucas palavras» e refere cinco assuntos: testamento de Júlio Neves; as festas e o Cine-teatro; o caso dos Cuidados Continuados e do Novo Lar; a comparação de Estarreja com outros municípios; e o saneamento. Termina criticando as referências pessoais que o Queixoso lhe fez na sua resposta.
12. Na página a seguir (página 8), surge outro texto com o título «Algumas considerações acerca do ofício do ex-presidente da Câmara de Estarreja. Sobre (os artigos d) o 'Notícias de Avanca' de setembro de 2013».
13. No escrito em causa, o diretor do jornal afirma que a Lei de Imprensa não se aplica à declaração do Queixoso, e critica os argumentos apresentados por este na sua resposta. Reprova ainda a atuação do Queixoso em relação ao *Notícias de Avanca* e ao seu diretor.
14. Este artigo também ocupa uma página inteira.

VI. Análise e fundamentação

a. Da violação do dever de pluralismo

- 15.** Relativamente à queixa formulada no dia 11 de outubro, a abordagem das questões suscitadas deve ter em linha de conta que a queixa incide na edição de setembro de Notícias de Avançar, com distribuição a 27 de setembro de 2013, o último dia do período de campanha eleitoral autárquico.
- 16.** Importa então destacar que o artigo 40.º da LEOAL – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto, onde se refere que «os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei».
- 17.** Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 49.º da mesma lei determina que «os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas».
- 18.** Ainda a LEOAL estabelece no artigo 38.º que os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento não discriminatório das candidaturas são aplicáveis desde a publicação, em Diário da República, do decreto que oficializa a data de realização das eleições autárquicas de 2013, designadamente o Decreto n.º 20/2013, de 25 de junho.
- 19.** A marcação oficial de eleições inicia o período eleitoral e, de acordo com as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, cabe à Comissão Nacional de Eleições (CNE) garantir a igualdade de tratamento em todos os atos eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades, ação e propaganda das candidaturas.
- 20.** À ERC compete zelar por uma informação livre e pluralista, no respeito pelas normas que impendem sobre o exercício da atividade jornalística. Ainda que assim seja, dadas as características específicas do período a que se reporta a queixa e do enquadramento legal que rege o arco temporal da campanha para os órgãos autárquicos, a matéria aludida encontra-se sob a alçada deliberatória da CNE.
- 21.** Perante este enquadramento, a queixa remetida à ERC deverá ser reencaminhada, nesta parte, para a CNE.

b. Do direito de resposta

22. No caso em apreço, não se coloca a questão sobre se existe direito de resposta por parte do Queixoso, ou se este cumpriu os requisitos legais para o exercício desse direito, uma vez que o Denunciado decidiu publicar o seu texto de resposta.
23. No entanto, tendo decidido publicar o texto de resposta, o Denunciado deve cumprir as exigências legais quanto à sua publicação.
24. O n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pelas Leis ns.º 18/2003, de 11 de junho, e 19/2012, de 8 de maio, dispõe que no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos ns.º 1 e 2 do artigo 24.º.
25. O Conselho Regulador da ERC pronunciou-se com detalhe sobre este preceito legal no Ponto 4 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.
26. Assim, na alínea b) do Ponto 4.1 desta diretiva, o Conselho Regulador esclarece que «a anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de retificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele».
27. Na alínea c) do mesmo Ponto, refere que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável.»
28. Na alínea d), explica que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação».
29. Na alínea e), afirma que «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor».
30. E na alínea g) explicita que «na mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo

sob a forma de conteúdo jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da retificação, ou do seu autor».

31. Analisando os dois textos publicados nas páginas 7 e 8 da edição de outubro do *Notícias de Avanca*, verifica-se logo pelos títulos que se trata de respostas do diretor do jornal ao texto de resposta do Queixoso.
32. Não são de forma alguma «breves», pois cada um dos textos ocupa uma página, sendo que a resposta do Queixoso também ocupa uma página. Deste modo, os dois escritos juntos têm o dobro da extensão da réplica do Queixoso.
33. Para além disso, os dois textos contraditam os factos invocados na resposta do Queixoso e contestam a interpretação e enquadramento que o Queixoso fez dos referidos factos.
34. O tom usado para com o Queixoso é depreciativo, embora este use, na sua réplica, um tom semelhante, ou pior, para com o diretor do jornal.
35. E, por fim, os dois artigos do diretor do *Notícias de Avanca* são uma contra-argumentação da resposta do Queixoso.
36. Por conseguinte, o jornal *Notícias de Avanca* não deveria ter publicado os dois textos constantes das páginas 7 e 8 da edição de outubro de 2013 na mesma edição em que foi publicada a réplica do Queixoso, por violar o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Eduardo de Matos contra o jornal *Notícias de Avanca*, por violação do dever de pluralismo durante o período de campanha autárquica e por incumprimento dos requisitos legais para a publicação do direito de resposta, relativamente a vários textos publicados na edição de setembro de 2013 daquele jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas e) e f), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Arquivar a queixa na parte relativa à alegada violação do dever de pluralismo durante a campanha eleitoral e remeter a queixa para a Comissão Nacional de Eleições;
2. Determinar ao jornal *Notícias de Avanca* a republicação do texto de resposta do Queixoso, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações

nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação, e, em particular, sem publicar, na mesma edição, qualquer anotação ao texto de resposta que viole o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Fábrica da Igreja Paroquial de Avanca, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia**, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 17 de dezembro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (vota contra o ponto 1 da presente deliberação)

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (vota contra o ponto 1 da presente deliberação)

Rui Gomes